



PROJETO DE LEI Nº ^{PL 253 /2015}
(Deputada Celina Leão)

LIDO
Em 12 / 3 / 15
M

Altera a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1.999, que "Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais de transporte público coletivo do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Lei 2.491, de 24 de novembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º O permissionário do Serviço de Transporte Público Coletivo por transportadores autônomos – STPC – TA fica autorizado a cadastrar até seis ônibus e ou micro-ônibus a critério do permissionário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de garantir aos usuários de transporte rural, mais comodidade e agilidade, obtendo menos tempo de espera, não onerando o caixa da administração pública, pois todas as despesas serão por conta única e exclusiva dos permissionários, diminuindo drasticamente o número de veículos irregulares "Piratas" nas localidades onde os transportadores rurais operam.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para que a referida propositura seja aprovada.

Sala das sessões, _____ de 2015.

Deputada  **CÉLINA LEÃO**



Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 253 /2015
Folha Nº 01 de 02



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.491, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999
(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 253 / 2015
Folha Nº 02 out

Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre aos estudantes que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

§ 1º Os permissionários autônomos do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC/TA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, por meio da entidade representativa da categoria, farão a emissão, o fornecimento e o resgate dos passes livres de que trata o *caput*. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)¹

§ 2º A entidade representativa dos permissionários autônomos poderá contratar empresa especializada para a execução dos serviços referidos no parágrafo anterior, com cláusula de exclusividade, devendo o instrumento contratual ser submetido à homologação do órgão gestor do STPC/DF. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fará o controle e a distribuição gratuita dos passes livres aos estudantes que utilizam as linhas rurais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)

§ 4º O passe livre terá valor de troca igual ao previsto para o passe estudantil, instituído pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)

Art. 2º As despesas decorrentes da aquisição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, dos passes livres previstos nesta Lei correrão à conta de dotação de seu orçamento. (Artigo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)²

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O transporte autônomo será operado no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, inclusive entre estas, bem como na ligação das linhas de

¹ **Texto original:** Parágrafo único. O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU fornecerá os passes livres descritos no *caput* à Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, que fará o controle e a distribuição aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

² **Texto original:** **Art. 2º** Os recursos para o passe livre, previsto no art. 1º, serão providos pelo orçamento da Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, que os repassará ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU.

Parágrafo único. Até que os passes livres sejam distribuídos, será mantido o atual sistema de transporte gratuito aos estudantes que utilizam as linhas rurais.



origem rural de todas as Regiões Administrativas com a Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

Art. 5º O permissionário do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA fica autorizado a cadastrar até quatro ônibus para execução do serviço.

Art. 6º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA terão assento, com direito a voto, no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 7º O órgão gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF exercerá o controle, a avaliação e a fiscalização da emissão, da comercialização e do resgate dos passes livres. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)*³

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)*⁴

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/11/1999.

Sector de Protocolo Legislativo

PL Nº 253 / 2015

Folha Nº 03

³ **Texto original: Art. 7º** O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, em conjunto com a Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, regulamentará o processo de concessão dos passes livres no prazo de trinta dias.

⁴ **Texto original: Art. 8º** Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2000.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 253/2015

Autoria: Deputada Celina Leão (*"Altera a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que 'dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais de transporte público coletivo do Distrito Federal'"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "s") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Selador de Protocolo Legislativo
PL Nº 253/2015
Folha Nº **04** de **04**